

## PROCESSO Nº: 52 / 2025

**Processo:** 52 / 2025

**Data de entrada:** 16 de Abril de 2025

**Autor:** Chefe do Executivo

**Protocolo:** 1682 / 2025

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 646/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que "Autoriza o Poder Público Municipal a implantar o tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de SaúdeUBS's no Município de Natal/RN, e dá outras providências.", conforme men[...]

**Despacho Inicial:**

\_\_\_\_\_**NORMA JURIDICA**\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

EM BRANCO

CMN - PROCESSO  
Nº 52/25  
FOLHA: 02 de



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em: 15/04/25 Hora: 12:05  
Karen

**MENSAGEM Nº. 057/2025**

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 15/04/2025

Simone Aguiar  
Ass. Parlamentar  
Presidência

Natal, 15 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

**RECEBIDO**

EM: 15/04/25

AS 14:57 H

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 646/2023**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pelos Vereadores Daniell Rendall, Cláudio Custódio e Daniel Santiago, aprovado em sessão plenária realizada no dia 27 de março de 2025, o qual *“visa, entre outras providências, dispor sobre a implementação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Natal”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO**

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal determinar que o Poder Público Municipal implante, em todas as UBS do Município de Natal, atendimento e tratamento voltado à depressão infantil e na adolescência (**art. 1.º**), prevendo que crianças e adolescentes com sintomas deverão ser acompanhados por psicoterapeutas e psiquiatras, conforme o diagnóstico (**art. 2.º, caput**).



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA  
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5f6a78d68b20e8cccd355d6e658590c&param2=11944357&param3=1410798>  
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/04/2025 às 09:47:08

fls. 203



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=572f278f8a787847fda91d6262caea44&param2=11944401&param3=1410798>  
Documento assinado em 15/04/2025 às 09:48:15

fls. 203



A proposta normativa em questão estabelece, ainda, que o atendimento deve compreender a análise das queixas relacionadas à depressão, com vistas à identificação das causas, à busca pela cura ou à amenização dos sintomas (**art. 2.º, parágrafo único**).

Preleciona, outrossim, que as ações relacionadas ao projeto em tela deverão contemplar: i) realização de atividades de conscientização e educação sobre a depressão infantil e na adolescência, voltadas a pais, cuidadores, professores e demais profissionais que atuam com esse público; ii) capacitação dos profissionais de saúde para diagnóstico precoce e tratamento adequado; iii) oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico especializado nas UBS; iv) promoção de ações preventivas com identificação de fatores de risco e acompanhamento contínuo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; v) estabelecimento de parcerias com instituições de ensino para identificação precoce de sintomas e encaminhamento ao tratamento (**art. 3.º**).

Dispõe que as despesas decorrentes da execução da pretendida lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário (**art. 4.º**).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, vez que se traduzem na criação de um programa voltado à promoção da saúde mental de crianças e adolescentes, mediante a obrigatoriedade de implantação, nas Unidades Básicas de Saúde do Município, de atendimento e tratamento específico para casos de depressão, com acompanhamento por psicoterapeutas e psiquiatras, além da realização de ações de conscientização, prevenção, capacitação profissional e parcerias com instituições de ensino para diagnóstico precoce. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, busca a criação de um programa de governo, em que o Poder Executivo Municipal deverá promover, por meio das Unidades Básicas de Saúde – UBS e demais estruturas da rede pública de saúde, o oferecimento de atendimento e tratamento psicológico e psiquiátrico especializado voltado à depressão infantil e na adolescência, abrangendo desde o diagnóstico precoce e acompanhamento contínuo até ações educativas e





preventivas, bem como parcerias com instituições de ensino para identificação de sintomas em estudantes, atribuições essas que envolvem a organização administrativa e a definição de políticas públicas de saúde mental no âmbito municipal.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não criar um projeto destinado à implementação de ações específicas de prevenção, diagnóstico e tratamento da depressão infantil e na adolescência no âmbito das Unidades Básicas de Saúde – UBS, vez que se trata de atividade que integra a política de governo na área da saúde mental e da assistência psicossocial, cuja formulação, execução e avaliação competem, precipuamente, ao Poder Executivo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:





**Constituição Federal:**

*"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

*Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*

**LOM:**

*"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática*





*legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder; representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)*

*"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*(...)*

*4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.*

*5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão*



Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011,  
Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de órgãos e entidades atuantes na esfera da saúde, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”*

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:





*"Art. 61. (...)*

*§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

*(grifos acrescentados)*

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*(...)*

*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

*X - matéria financeira e orçamentária;*

*(...)*

*Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*

*§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."*

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os





seguintes arestos:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.*

*1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.*

*2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.*

*3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*

*4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)*

*"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.*

*Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.





Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 646/2023**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pelos Vereadores Daniell Rendall, Cláudio Custódio e Daniel Santiago, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**

Prefeito



11/10/10

CMN - PROCESSO  
Nº 52125  
FOLHA: 07 de 08



*Câmara Municipal do Natal*  
*A busca do novo, A sua razão.*

Câmara Municipal do Natal  
Departamento Legislativo

**COPIA**

Recebido  
Data: 01/04/2025  
Assessoria Jurídica  
Responsável/Matricula  
900.930.769-68

OFÍCIO Nº 070/2025-RF

Natal, 28 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 646/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 646/2023**, de autoria do **Vereador Luciano Nascimento**, **subscrito pelos Vereadores Daniell Rendall, Cláudio Custódio e Daniel Santiago**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 27 de março de 2025, que "*Dispõe sobre a implementação de tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS no Município de Natal/RN, e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JACOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

100-100000-0

C

C



OF 070/2025

PL 646/2023

AUTORIA: Luciano Norcimentto

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

PREFEITO

CMN - PROCESSO

Nº

52125

FOLHA:

08 DE

LEI Nº

*Dispõe sobre a implementação de tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS no Município de Natal/RN, e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Público Municipal obrigado a implantar em todas as Unidades Básicas de Saúde – UBS do município, o oferecimento de atendimento e tratamento contra a depressão infantil e na adolescência.

**Art. 2º** As crianças e adolescentes com sintomas de depressão deverão ser acompanhados por psicoterapeutas e psiquiatras de acordo com cada diagnóstico.

**Parágrafo Único.** O atendimento deverá observar, analisar e entender os motivos das queixas relacionadas a depressão, com o objetivo de identificar as causas, a cura ou amenizar os sintomas.

**Art. 3º** As ações desenvolvidas no âmbito dos programas mencionados deverão contemplar:

I – ações de conscientização e educação sobre a depressão infantil e na adolescência, dirigidas aos pais, cuidadores, professores e demais profissionais que trabalham com crianças e adolescentes;

II – capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da depressão infantil e na adolescência;

III – oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico especializado nas Unidades Básicas de Saúde, de forma a garantir o acesso rápido e eficaz aos serviços de saúde mental;

IV – promoção de ações de prevenção, visando à identificação de fatores de risco e o acompanhamento contínuo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;

100-100000

C

C



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 52125  
FOLHA: 09 de

**V** – estabelecimento de parcerias com instituições de ensino para a identificação precoce de sintomas de depressão em estudantes e encaminhamento adequado para tratamento.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em Natal, 27 de março de 2025.**

  
**Eriko Jácome**

**- Presidente**

  
**Kleber Fernandes**

**- Primeiro Secretário**

  
**Camila Araújo**

**- Segunda Secretária**



OF. 070.25

**Projeto de Lei:** 646 / 2023

**Data de entrada:** 9 de Outubro de 2023

**Autor:** Luciano Nascimento / *Daniel Romão / o/lauro / gomes Santiago*

**Protocolo:** 6093 / 2023

**Ementa:** Autoriza o Poder Público Municipal a implantar o tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de SaúdeUBS's no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

**Despacho Inicial:**

NORMA JURÍDICA

10/10/10

C

C



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

**Luciano**  
Nascimento  
Conectado Com

PROJETO DE LEI N. 646, DE 2023.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 046/2023  
FOLHA: 02

Autoriza o Poder Público Municipal a implantar o tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS's no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar em todas as Unidades Básicas de Saúde - UBS do município, o oferecimento de atendimento e tratamento contra a depressão infantil e na adolescência.

**Art. 2º.** As crianças e adolescentes com sintomas de depressão deverão ser acompanhados por psicoterapeutas e psiquiatras de acordo com cada diagnóstico.

**Parágrafo Único.** O atendimento deverá observar, analisar e entender os motivos das queixas relacionadas a depressão, com o objetivo de identificar as causas, a cura ou amenizar os sintomas.

**Artigo 4º** - As ações desenvolvidas no âmbito dos programas mencionados deverão contemplar:

**I.** Ações de conscientização e educação sobre a depressão infantil e na adolescência, dirigidas aos pais, cuidadores, professores e demais profissionais que trabalham com crianças e adolescentes;

**II.** Capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da depressão infantil e na adolescência;

**III.** Oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico especializado nas Unidades Básicas de Saúde, de forma a garantir o acesso rápido e eficaz aos serviços de saúde mental;

CMN - PROCESSO  
Nº 52125  
FOLHA: 13 DE

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento  
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN [vereadorlucianonascimento@gmail.com](mailto:vereadorlucianonascimento@gmail.com)

1911

C

C



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

**Luciano**  
Nascimento  
Conectado Com

IV. Promoção de ações de prevenção, visando à identificação de fatores de risco e o acompanhamento contínuo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;

V. Estabelecimento de parcerias com instituições de ensino para a identificação precoce de sintomas de depressão em estudantes e encaminhamento adequado para tratamento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal.

Natal/RN, \_\_\_\_\_ de setembro de 2023.

**Luciano Nascimento**  
Vereador Autor

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 046/2023  
FOLHA: 03

CMN - PROCESSO  
Nº 52125  
FOLHA: 32 de 36

100-443886-100



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

**Luciano**  
Nascimento  
Conectado Com

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 646/2023  
FOLHA: 04

A Proposição que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por finalidade autorizar o Poder Público Municipal a implementação o tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde de nosso município. Com vistas a enfrentar o desafio de saúde pública que afeta de forma significativa nossa comunidade jovem, logo, proporcionando uma saúde mental e o bem-estar para a sociedade.

A depressão infantil e nas adolescências é uma realidade que não pode ser negligenciada pelo Poder Público. Dados alarmantes indicam um aumento na prevalência desses transtornos emocionais entre os jovens. A ausência de um tratamento preventivo e repressivo adequado pode acarretar diversas consequências irreparáveis. Como pode ser mencionando, o agravamento de sintomas; o abuso de substâncias; o baixo desempenho acadêmico e em casos extremos, o suicídio.

Diante este cenário, a criação de programas de prevenção; diagnósticos precoce e eficaz torna-se imperativa. No qual, nossa justificativa para esta preposição baseia-se em diversos pontos essenciais para a prevenção e promoção da saúde mental.

O tratamento da depressão infantil e na adolescência deve ser encarado não apenas como uma abordagem curativa, mas também como preventiva, envolvendo a educação para pais, cuidadores, professores de mais profissionais que tenha contato direito. É fundamental para evitar o desenvolvimento da doença. Desta forma, o acesso a serviços de saúde mental deve ser facilitado, com a implementação de atendimento psicológico e psiquiátrico nas Unidades Básicas de Saúde, assim, reduzindo as barreiras de estigma e distância geográfica.

Em suma, esta lei busca proteger a saúde mental e o futuro de nossa juventude, enfrentando um dos maiores problemas de saúde que impactam não apenas indivíduos, mas toda a sociedade. Trabalhar em sua prevenção é um passo significativo em direção a uma comunidade mais saudável, equilibrada e resiliente.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento  
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN [vereadorlucianonascimento@gmail.com](mailto:vereadorlucianonascimento@gmail.com)

CMN - PROCESSO  
Nº 52125  
FOLHA: 33 de 36

1992





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

**Luciano**  
Nascimento  
Conectado Com

Sob a ótica de toda a abordagem exposta, apelamos e contamos aos nobres Vereadores pela aprovação desta lei como um importante marco na promoção da saúde mental de nossas crianças e adolescentes, assegurando-lhes um futuro mais saudável e promissor.

*Luciano Nascimento*

**Luciano Nascimento**  
Vereador Autor - PTB

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 646/2023  
FOLHA: 05

CMN - PROCESSO  
Nº 52125  
FOLHA: 34 de

1992

C

C



Câmara Municipal de Natal

Rua do Porto, 2 - Natal

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 646/23 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_ do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 11 de Outubro de 2023.  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE****PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 11 de Outubro de 2023.  
\_\_\_\_\_  
**LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

[illegible]

CMN - PROCESSO

Nº 52125

FOLHA: 16 de



*Câmara Municipal de Natal*

*A casa do povo. A sua casa.*

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 646/2023  
FOLHA: 07

|                |                                                 |
|----------------|-------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI | 646/2023                                        |
| AUTOR          | Vereador Luciano Nascimento                     |
| DESTINO        | Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final |

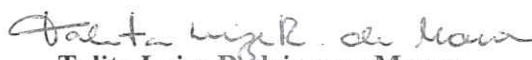
### CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da **Projeto Lei 275/2019, que “Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.”**

A proposição supramencionada encontra-se **arquivada** desde 03/03/2022, nos termos da resolução 477/2020.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 08 de novembro de 2023.

  
Talita Luize Rodrigues e Moura

Estagiária

10/10/10

C

C



Câmara Municipal de Natal  
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO

Nº 52125

FOLHA: 3706

**Dagô do Forró**

Vereador - DEM

Ajudando Natal

Amor, Simplicidade e Disponibilidade

PROJETO DE LEI Nº 235/2019

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 04612023

FOLHA: 02

*"Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS."*

O Prefeito Municipal do Natal, no uso de suas atribuições, legais faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade de todas as Unidades Básicas de Saúde - UBS do município, oferecerem atendimento contra a depressão infantil e na adolescência.

**Art. 2º** - As crianças e adolescentes com sintomas de depressão deverão ser acompanhados por psicoterapeutas e psiquiatras de acordo com cada diagnóstico.

**Parágrafo único** - O atendimento deverá observar, analisar e entender os motivos das queixas relacionadas a depressão, com o objetivo de identificar as causas, a cura ou amenizar os sintomas.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal, 25 de setembro de 2019.

Flaviano Dagoberto Ferreira de Andrade  
Vereador - DEM

[illegible]

### JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 646/2023  
FOLHA: 09

A palavra depressão é usada com grande liberdade. Basta um pequeno problema, uma desfeita, um desencontro emocional, um prejuízo financeiro, para nos declararmos deprimidos.

Embora seja empregada como sinônimo de tristeza, tem pouco a ver com esse sentimento. Depressão é uma doença grave. Se não for tratada adequadamente, interfere no dia a dia das pessoas e compromete a qualidade de vida.

Nos adultos, é mais fácil de ser diagnosticada. Eles se queixam e, mesmo que não o façam, suas atitudes revelam que não se sentem bem e a família percebe que algo de errado está acontecendo.

Com as crianças, é diferente. Elas aceitam a depressão como fato natural, próprio de seu jeito de ser. Embora estejam sofrendo, não sabem que aqueles sintomas são resultado de uma doença e que podem ser aliviados. Calam-se, retraem-se e os pais, de modo geral, custam a dar conta de que o filho precisa de ajuda.

Alguns aspectos do comportamento infantil podem revelar que a depressão está instalada. Por natureza, a criança está sempre em atividade, explorando o ambiente, querendo descobrir coisas novas. Quando se sente insegura, retrai-se e o desejo de exploração do ambiente desaparece. Por isso, é preciso estar atento quando ela começa a ficar quieta, parada, com muito medo de separar-se das pessoas que lhe servem de referência, como o pai, a mãe ou o cuidador.

Outro ponto importante a ser observado é a qualidade de sono que muda muito nos quadros depressivos. O que se tem percebido nos últimos anos é que a depressão, na infância, caracteriza-se pela associação de vários sintomas que vão além da ansiedade de separação manifesta quando a criança começa a frequentar a escola, por exemplo, e incluem até de medo de comer e a escolha dos alimentos passa a ser seletiva.

Portanto, a criança pode estar dando sinais de depressão quando a ansiedade de separação persiste e ela reclama o tempo todo de dores de cabeça ou de barriga, nunca demonstrando que está bem.

100

100

100



Câmara Municipal de Natal  
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO  
Nº 52125  
FOLHA: 39 DE

**Dagô do Forró**  
Vereador - DEM  
Ajudando Natal  
Amor, Simplicidade e Disponibilidade

Na depressão infantil, o sono começa a ser interrompido por pesadelos e o medo de ficar sozinha faz com que reclame e chore muito na hora de dormir. Não é o choro de quem quer continuar brincando. É um choro assustado, indicativo do medo que está sentindo tempo todo.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto.

*Flaviano Dagoberto Ferreira de Andrade*

Flaviano Dagoberto Ferreira de Andrade  
Vereador - DEM

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 64610073  
FOLHA: 10

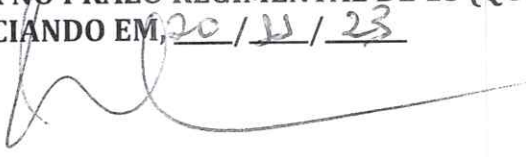
[illegible]

CMN - PROCESSO  
Nº 82125  
FOLHA: 2006

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Bruno Brocchi

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 20 / 11 / 23

  
VER. NINA SOUZA  
PRESIDENTE



**Projeto de Lei nº 646/2023**

**Relatora: Brisa Bracchi**

**CMN - PROCESSO**

Nº 82125

FOLHA: 23 de

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 646/2023  
Folhas: 12 - 04

## **PARECER**

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 646/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que “Autoriza o Poder Público Municipal a implantar o tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) no Município de Natal/RN, e dá outras providências.”. **VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA ENCARTADA.**

## **I - DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 646/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que “Autoriza o Poder Público Municipal a implantar o tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) no Município de Natal/RN, e dá outras providências.”.

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou a existência de proposição semelhante (PL 275/2019 - Autoria: Ver. Dagô), no entanto, consignou que o projeto de lei encontra-se **ARQUIVADO**.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto apresentado objetiva a implementação de atendimento e tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS do município (art. 1º).





**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT**

**Brisa**

VEREADORA  
CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 646/2023  
Folhas: 13-89

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(Vide ADPF 672)

Nesta senda, a Carta Magna é firme em assegurar, com absoluta prioridade, o direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme preceitua o art. 226, *in verbis*:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (grifei)

Na mesma esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/1990) é nítida ao garantir o direito a proteção à vida e à saúde, através de políticas públicas:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não

**CMN - PROCESSO**

Nº 52/25

FOLHA: 2206

**Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT**  
**Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN**  
**E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br**  
**Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13**



se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21<sup>1</sup>, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Outrossim, o Projeto de Lei em comento é uma forma de proteção às crianças e aos adolescentes, garantindo um atendimento em saúde mental adequado, a fim de minimizar a depressão. A depressão infantil e nas adolescências é uma realidade que não pode ser negligenciada pelo Poder Público.

O tratamento da depressão infantil e na adolescência deve ser encarado não apenas como uma abordagem curativa, mas também como preventiva, envolvendo a educação para pais, cuidadores, professores e mais profissionais que tenha contato direto.

**Ademais, a fim de qualificar o projeto de lei em comento e com o intuito de adequar-se ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, apresentamos a seguinte emenda:**

“Altera a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei n.º 646/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a implementação de tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS no Município de Natal/RN, e dá outras providências.”*

<sup>1</sup> Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

**CMN - PROCESSO**

Nº 52125

FOLHA: 23 de



Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a implantar em todas as Unidades Básicas de Saúde - UBS do município, o oferecimento de atendimento e tratamento contra a depressão infantil e na adolescência”

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

### **III - DO VOTO**

**CMN - PROCESSO**  
Nº 52128  
**FOLHA:** 24 de

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 646/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, **com emenda encartada por esta Vereadora.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 01 de abril de 2024.



**Brisa Bracchi  
Vereadora PT**





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei  
Número: 646/23  
Folha: 16 - 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI      ( ) RESOLUÇÃO      ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M.      ( ) VETO      ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) PROCESSO      ☒ EMENDA

Nº 646/2023.

Autor(a) Vereador(a): LUCIANO NASCIMENTO.

Chefe do Executivo: ( )

Relator(a) Vereador(a): BRISA BRACCHI.

CMN - PROCESSO  
Nº 52125  
FOLHA: 25 RE

VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: APROVAÇÃO C/ EMENDA.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2024.

Vereadora Nina Souza  
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Raniere Barbosa  
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Camila Araújo  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Klaus Araújo  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Hermes Câmara  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção



CMN - PROCESSO  
Nº 52125  
FOLHA: 26 de

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 6461201  
Folhas: 12

C/EMENDA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Luiz Paulo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 08/05/2024

VER. RANIERE BARBOSA  
PRESIDENTE





CMN - PROCESSO  
Nº 52125  
FOLHA: 2702

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 646/2023  
Folhas: 18

Camara Municipal do Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 9105-2302

**PARECER**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,**  
**CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Parecer ao projeto de Lei nº 646/2023, de autoria do vereador Luciano Nascimento, que “Autoriza o Poder Público Municipal a implantar o tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde UBS’s no Município de Natal/RN, e dá outras providências”.**

A matéria trata do Projeto de Lei nº 646/2023 de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que institui “Autoriza o Poder Público Municipal a implantar o tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde UBS’s no Município de Natal/RN, e dá outras providências”.

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão, após tramitar na Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final; e após a apreciação obteve aprovação.

A proposição em apreço visa implantar o tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas unidades básicas de saúde do município, com ações de conscientização e educação, capacitação dos profissionais de saúde e atendimento psicológico para este público.

Desse modo, evidenciadas estão a pertinência da matéria em questão, com a área de atuação deste colegiado, e a relevância do mérito, sendo área de atuação do Município, contemplado no conjunto de competências materiais e legislativas previstas no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, temos que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local, bem como, complementar

COMISSÃO DE FINANÇAS  
RECEBIDO  
Em, 18/09/24

1000

1000

1000

1000

CMN - PROCESSO  
Nº 52125  
FOLHA: 28 PL

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 646/2023  
Folhas: 19-2

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Ao que cabe analisar, esta Comissão deve observar os aspectos financeiros e orçamentários, conforme Art. 63, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

**I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;**

Nesse sentido, o projeto é autorizativo, isto é, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso. A autorização consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Pelo exposto, é o presente parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 646/2023 de autoria do Vereador Luciano Nascimento.

Natal, 29 de maio de 2024.

  
Ana Paula

Vereadora/Relatora

Handwritten scribbles or marks.

C

C

## CMN - PROCESSO

Nº

FOLHA:

CMN - PROJETO DE LEI

Número:

Folhas:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

## DESPACHO

**DESPACHO**  
Designo o(a) vereador(a) Amo Paula para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.  
Natal, RN 08/06/2024

**Ver. Ranieri Barbosa**  
**Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

☒ PROJETO DE LEI      ☐ RESOLUÇÃO      ☐ DECRETO LEGISLATIVO  
☐ EMENDA À L.O.M.      ☐ VETO      ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
☒ EMENDA

Nº 646/0023.

**Autor: Vereador(a)** Luciano Abramante

☐ **Chefe do Executivo**

Relator: Vereador(a) André Paulo

**VOTO DO RELATOR:** Favorável e/ou emenda

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2024.

**Vereador Raniere Barbosa**  
**Presidente**

(X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

**Vereador Nivaldo Bacurau**  
**Vice-Presidente**

(X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Ana Paula  
Membro

( ☒ ) Favorável ao Parecer  
( ☐ ) Contrário ao Parecer  
( ☐ ) Abstenção

**Vereador Aroldo Alves**  
**Membro**

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

**Vereador Robson Carvalho**  
**Membro**

(X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção



CMN - PROCESSO

Nº 52/25

FOLHA: 3022

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 646/2023

Folhas: 21 - 890

*C/ENIEDA*  
**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**DESIGNO O VEREADOR (A)** Pinto Orquino

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS**  
**INICIANDO EM, 01/07/24**

  
**VER. LUCIANO NASCIMENTO**  
**PRESIDENTE**





**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PROJETO DE LEI 646/2023

AUTORIA: VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PREVISÃO LEGAL.  
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POLÍTICA DE  
SAÚDE. PÚBLICO INFANTO-JUVENIL. PROJETO  
AUTORIZATIVO. PARECER FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 646/2023 de autoria do Senhor Vereador Luciano Nascimento, objetiva conceder autorização prévia para que o Poder Executivo Municipal, no exercício de suas funções típicas, implante tratamento contra depressão infantil e na adolescência, nas unidades básicas de saúde - UBSs do Município de Natal.

Trata-se de um projeto de natureza claramente autorizativa, tendo sido discutido e aprovado previamente na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo 4º, *caput*, da Lei 8.080/1990, a medida não apenas é pertinente como necessário ao fiel cumprimento das disposições legais que regulam a saúde pública enquanto serviço ofertado à população, vejamos:

COMISSÃO DE SAÚDE  
03/09/24

Ana Maria Lima Falcão  
Comissões Técnicas  
Mat. 1205-3



Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda, urge destacar a redação do artigo 15, inciso XVI, conjugado com o artigo 18, em seus incisos I, todos da Lei Federal 8.080/1990 (Lei do SUS):

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Art. 18. A direção municipal do SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

*In casu*, a proposta em apreço volta-se ao público infantojuvenil e possui caráter preventivo e combativo, pois ativamente atua no melhoramento da saúde ao passo que previne o surgimento e desenvolvimento de depressão no público alvo da política de saúde pretendida.

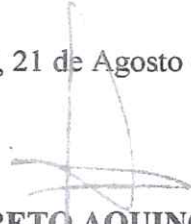
Deste modo, tem-se que a proposição em apreço se alinha com as premissas do SUS no âmbito da competência municipal, não lhe invade prerrogativas e tampouco contraria suas diretrizes e princípios.

Assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, razão pela qual outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade da proposição em apreço.

### VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 646/2023.

Natal/RN, 21 de Agosto de 2024.

  
**PRETO AQUINO**

**Vereador Relator - Podemos**



CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 646/2023  
Folhas: 24 A

1990

C

1991

C

CMN - PROCESSO

Nº 82125

FOLHA: 34 de

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 646/2023

Folhas: 25 de

*CMN - PROJETO DE LEI*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Klaus Duarte

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 05/11/24

*[Assinatura]*  
**VER. DANIEL VALENÇA  
PRESIDENTE**

1000

C

C

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Klaus Araújo  
Rua Jundiá, 546-Tirol  
Tel.: (84) 3232-9395

**PL nº 646/2023**

**Autor: Luciano Nascimento**

**Relator: Klaus Araújo**

**Comissão: Comissão De Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia E Inovação**

**PARECER**

**Autoriza o Poder Público Municipal a implantar o tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde- UBS's no Município de Natal/RN, e dá outras providências.**

**RELATÓRIO**

Trata de Projeto de Lei, de autoria do(a) vereador(a) Luciano Nascimento que Autoriza o Poder Público Municipal a implantar o tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde-UBS's no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

**O Setor Legislativo emitiu certidão informando existir proposta em, arquivada com matéria semelhante.**

Observada então a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à **Comissão De Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia E Inovação** sob a relatoria do Vereador Klaus Araújo, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

RECEBIDO  
em 03/12/2023

1000

1000

1000

1000



Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**

Rua Jundiá, 546-Tirol

Tel.: (84) 3232-9395

## FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 20 caput e incisos I e II dispõe que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

O referido Projeto de Lei visa Autoriza o Poder Público Municipal a implantar o tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde-UBS's no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

Dessa forma, o legislador se fundamenta no Art. 5º, §1º, I, o art. 7º, II, bem como o Art. 175, VIII da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 5º o município tem competência privativa, comum e suplementar.

§1º Compete, privativamente ao município:

I – Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;





Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**

Rua Jundiaí, 546-Tirol

Tel.: (84) 3232-9395

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei e suas devidas emendas, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente APTO para a apresentação meritória por esta Casa Legislativa.

### CONCLUSÃO

Desta maneira, não havendo Lei de mesma matéria, anteriormente protocolado, como menciona a certidão em anexo, presente Projeto de Lei e suas devidas emendas, encontrando-se APTO a ser apreciado pelos nobres Vereadores.

Este é o parecer.

Natal, em 28 de novembro de 2024.

**KLAUS ARAÚJO**

Vereador PSDB

[illegible]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 646/23  
Folhas: 30 8

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Klaus Araújo para, nos termos do Art.50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.  
Natal, RN 02/11/24.

[Assinatura]  
Ver. Cláudio Custódio  
Presidente

CMN - PROCESSO  
Nº 52125  
FOLHA: 38 de

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

- ☒ PROJETO DE LEI    ☐ RESOLUÇÃO    ☐ DECRETO LEGISLATIVO  
☐ EMENDA À L.O.M.    ☐ VETO    ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
☒ EMENDA

Nº 646/23.

Autor: Vereador (a) Luciano Vasconcelos

Chefe do Executivo ( )

Relator: Vereador (a) Klaus.

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2025.

[Assinatura]  
Vereador Cláudio Custódio  
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

[Assinatura]  
Vereador Daniel Rendall  
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

[Assinatura]  
Vereador Pedro Henrique  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

[Assinatura]  
Vereadora Samanda Alves  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

[Assinatura]  
Vereador Tarcio de Eudiane  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

10/10/10

C

C



*Câmara Municipal de Natal*

*A casa do povo. A sua casa.*

CMN - PROCESSO  
Nº 52/25  
FOLHA: 39 de

**PROJETO DE LEI Nº 646/2023**

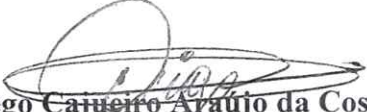
**INTERESSADO:** Vereador Luciano Nascimento

**DESPACHO**

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite nas Comissões Temáticas**, apto ao Plenário.

Natal, 26 de fevereiro 2025.

Atenciosamente,

  
**Diego Cajueiro Araújo da Costa**  
Chefe do Setor das Comissões Técnicas  
Mat. 542482-8

Jcfof

[illegible]



CMN - PROCESSO  
Nº 52125  
FOLHA: 4087

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Mesa Diretora

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### Proposição:

- |                                                                    |                                                           |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <u>646/2023</u> | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar               | <input type="checkbox"/> Processo                         |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução                      | <input type="checkbox"/> Emenda                           |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo            | <input type="checkbox"/> Outro: _____                     |

### Resultado da Votação:

- |                                                                                      |                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão                         | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ                                                     |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão                                    | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ                                                    |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única                                   | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto                                                                |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –<br>Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto                                                              |
|                                                                                      | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS: \_\_\_\_\_

### Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 26 de junho de 2025.

  
Presidente

1000

2

2



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO

Nº 82125

FOLHA: 43 de 46

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 646/e3      ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
☐ Projeto de Lei Complementar      ☐ Processo  
☐ Projeto de Resolução      ☐ Emenda  
☐ Projeto de Decreto Legislativo      ☐ Outro: \_\_\_\_\_

### Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão      ☐ Aprovado o Parecer da CCJ  
☐ Aprovado em 2ª Discussão      ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ  
☐ Aprovado em Votação Única      ☐ Mantido o Veto  
☐ Aprovado em Regime de Urgência –  
Dispensa de Interstício      ☐ Rejeitado o Veto  
☐ Retirado    ☐ Adiado    ☐ Prejudicado

OBS: \_\_\_\_\_

### Quórum:

- ☐ Maioria Simples    ☐ Maioria Absoluta    ☐ Maioria Qualificada    ☒ Unânime

Natal, 27 de setembro de 2025.

Presidente

2000

2

2